

PROCESSO Nº: 0800745-94.2014.4.05.8401

CLASSE: 7 - AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - **UFERSA**

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN

### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - **UFERSA** em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CREA/RN, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a parte Ré suspenda a exigência da taxa em questão (ART), bem como a cobrança daquelas já lançadas e das respectivas multas (decorrentes da "falta de registro de anotação de responsabilidade técnica"), abstendo-se, portanto, de efetuar lançamento fiscal das multas já aplicadas, de inscrever os supostos créditos em dívida ativa, de ajuizar execução fiscal e de lavrar novas autuações.

Alega que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com espeque nas Leis nºs 6.496/1977 e 5.194/1966, vem cobrando da **UFERSA** o valor corresponde às chamadas "Anotações de Responsabilidade Técnica - ART", para que seus servidores públicos possam atuar em obras e demais serviços relacionados à Engenharia e à Agronomia.

Sustenta que a regularidade da imposição tributária ao sujeito passivo de tributo é afastada em função de diversos fatores, em especial: (a) pela ausência de parâmetros normativos [legais] básicos na perfectibilização das formas e procedimentos necessários à configuração do tributo na ordem constitucional vigente; e (b) pela impertinência da exigência fiscalizatória quando não ocorre exercício profissional na regular ambiência econômica gratuita ou onerosa. Assim, é contra a cobrança dessa taxa a insurgência da presente ação.

Com a inicial vieram documentos (id. 465139 a 465144 e 465686). [\[1\]](#)

É o necessário a relatar. Decido.

A concessão da antecipação de tutela exige prova inequívoca dos fatos que permita ao julgador a formação de convencimento quanto à verossimilhança das alegações, associada a uma situação objetiva que possa causar dano irreparável ao titular da pretensão (art. 273 do CPC).

Examinando os documentos anexados aos autos, bem como os argumentos levantados pela parte Autora, constato que houve o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão da tutela requerida.

A Anotação de Responsabilidade Técnica ou simplesmente ART é uma exigência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, o CONFEA (Lei nº 5.194/66), e por consequência dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs, tratando-se, pois, de documento formal do qual os profissionais devidamente habilitados em um dos Conselhos Regionais da classe registra as atividades técnicas exercidas e solicitadas em contrato.

Assim a ART, atualmente, instituída e regulada pela Lei nº 6.496/77, identifica os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de engenharia e agronomia, celebrados por meio de contrato escrito ou verbal.

Para os engenheiros e agrônomos a ART representa verdadeiro acervo técnico das obras e serviços realizados. Enquanto, para os clientes, representa segurança jurídica de identificação e imputação de responsabilidade, que de certa forma, acaba por assegurar a qualidade da prestação dos serviços.

A exigência da ART pelo CONFEA e os CREAs é perfeitamente legal, por ter sido devidamente instituída em lei, qual seja, a Lei nº 6.496/77. Ocorre que a exigência da taxa de ART não apresenta a mesma legalidade. Apesar de ser determinada em lei, seus critérios de aferição são indicados por Resolução do CONFEA, caracterizando clara ilegalidade.

A ilegalidade da exação reside exatamente no fato de ser instituída por Resolução do CONFEA, ainda que lei ordinária (Lei nº 5.194/66) lhe atribua competência para estipular valores de taxas da ART.

As taxas são tributos que derivam da atividade direta do Estado dirigida a determinado contribuinte, podendo ser resultante de uma prestação de serviço ou do poder de polícia do Estado. A taxa é fato do Estado, e não fato do contribuinte. Neste caso, quem realiza atividade tributável é o próprio Estado. No caso, a taxa de ART trata-se de tributo derivado do poder de polícia do Estado.

E, uma vez tratando-se a taxa de ART de tributo, de pagamento compulsório, todos os seus elementos devem estar expressos em lei, e não por resolução. Os elementos devem estar descritos em lei em sentido estrito, não podendo a legislação delegar essa função para outro veículo legislativo, pois esta atribuição é de certo ilegal e inválida.

Sobre o tema o STF tem assim se manifestado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE LEI PARA DAR CONCREÇÃO À COBRANÇA. PREVISÃO DE VALORES MÁXIMOS. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.** Mesmo com o advento da Lei nº 6.994/1982, a Anotação de Responsabilidade Técnica não foi efetivamente instituída por lei, mas por resoluções emitidas pelo Confea. A mera previsão de um limite máximo para fixação dos valores da taxa em questão não é suficiente para o atendimento do princípio da legalidade, tal como previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. O diploma legal mencionado reproduz o vício apontado pela Corte nos autos do ARE 748.445-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-1ª Turma, RE 832742 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/09/2014, DJe 16/10/2014) (grifo acrescido)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. QUANTIA PAGA AOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. TAXA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO A**

QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os Ministros desta Casa, no ARE 748.445-RG/SC, de minha relatoria, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a quantia paga aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia pela Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme disposto na Lei 6.496/1977, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-2ª Turma, ARE 814067 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2014, DJe 15/08/2014) (grifo acrescido)

Nessa toada, a referida taxa não pode ser cobrada, uma vez que o legislador ao elaborar as leis atinentes não observou, ao instituir a taxa da ART, o princípio da legalidade tributária, da tipicidade, nem a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para as ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo. Constatada, pois, a verossimilhança das alegações.

Sob este enfoque, nessa fase processual, o que se afigura ilegal é a exigência da taxa (tributo), bem como das multas e acessórios decorrentes do não pagamento e infração à norma sob esse título, mas não a anotação de responsabilidade técnica.

Por outro lado, o perigo da demora reside no fato de que a atuação do CREA/RN em negar as ARTs por ausência de pagamento da taxa poderá ocasionar a paralisação dos serviços de engenharia e agronomia prestados pelos servidores públicos estatais, gerando grave dano ao interesse público (id. 465141).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das taxas relacionadas às anotações de responsabilidade técnica emanadas do CREA/RN, bem como das multas e acessórios decorrentes.

Determino, ainda, que o CREA/RN se abstenha de efetuar o lançamento fiscal das multas já aplicadas, bem como de inscrever os supostos créditos em dívida ativa, ajuizar ação executiva e lavrar novas autuações, desde que fundamentada no não pagamento da taxa de ART.

Intime-se a parte Ré para o imediato cumprimento desta decisão.

Cite-se o CREA/RN, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

Juiz Federal da 10ª Vara/SJRN